



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10830/004.354/88-56

Sessão de 14 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.236

Recurso nº: 96.906 - IRPJ - EX. 1986 e 1987

Recorrente: CASA DO ENGENHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Aumento de capital em dinheiro. Prevalece a presunção legal, prevista no artigo 181 do RIR/80,, como prova indireta da infração, caso fiquem incomprovadas a origem e/ou a efetiva entrega do numerário à empresa.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o Contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor de caixa, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas, conforme previsto no artigo 180 do RIR/80. Cheques emitidos pela empresa e contabilizados como entrada de numerário na conta "caixa" e que tiveram destinação outra ou não corresponderam a pagamentos levados a crédito desta mesma conta, têm seus valores excluídos no levantamento do correto saldo de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO ENGENHEIRO INDÚSTRIA E C COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 14 de maio de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

V.V.


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 16 MAI 1991 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, EUTIZENHRIQUE BAR
ROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo jus-
tificado o conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/004.354/88-56

RECURSO Nº: 96.906

ACORDÃO Nº: 103-11.236

RECORRENTE: CASA DO ENGENHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Casa do Engenheiro Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CGC sob o nº 46.117.586/0001-70, com sede em Campinas-SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 231/233), que considerou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 162.

Segundo esta peça básica do lançamento foram imputadas ao contribuinte as seguintes irregularidades:

a) despesas operacionais indedutíveis, correspondentes a dispendios particulares dos sócios, no valor de Cr\$ 1.863.446.

b) aumento de capital em dinheiro, no valor de Cr\$ 79.000.000, efetuado em 15.05.85, sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, configurando omissão de receita;

c) omissão de receita caracterizada pelo maior saldo credor de caixa, ocorrido em dezembro de 1986. A apuração de saldo credor foi feita com exclusão, de conta caixa, dos cheques levados a débito desta conta e que foram utilizados para outras finalidades sem correspondente lançamento a crédito.

Dentro do prazo, prorrogado nos termos do art

Acórdão nº 103-11.236

69, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, o contribuintes apresentou a impugnação de fls. 165/167, juntando cópia do pagamento do imposto derenda e os correspondentes acrêscimos legais, referente à infração descrita na letra "a", anterior.

Quanto aos demais itens apresenta os seguintes argumentos:

"1 - A impugnante inconforma-se com o lançamento de omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de Caixa no valor de Cz\$ 2.484.420,10 (Dois Milhões Quatrocentos Oitenta Quatro Mil Quatrocentos Vinte Cruzados e Dez Centavos) em virtude do Sr. Auditor de Tributos Federais ter desconsiderado como entradas de Caixa os cheques relacionados no Termo de Verificação, de 22.06.88, no total de Cz\$ 2.467.710,44 (Dois milhões Quatrocentos Sessenta Sete Mil Setecentos Dez Cruzados e Quarenta Quatro Centavos), durante o ano-base de 1986, quando, na realidade, esse valor foi contabilizado no Caixa sob forma de adiantamentos em favor dos sócios e que posteriormente foram objeto de devolução, com as respectivas saídas de caixa através de depósitos bancários, tudo comprovadamente observável no demonstrativo anexo (doc. nº 2 - demonstrativo de depósitos bancários).

2 - Pelo exame desse demonstrativo, claramente se depura que o valor das saídas de Caixa são substancialmente superiores às vendas de mercadorias e servícios do período, bem como recebimentos dos títu-los a receber, dando uma autêntica demonstração da devolução dos empréstimos feito a sócios, através da conta Caixa saídas de caixa estas que consustânciaram-se em depósitos bancários, aparentes no demonstrativo financeiro.

3 - O procedimento contábil do Sr. Agente Autuan-te, em apenas expurgar das entradas de Caixa valo-res que presumiu inexistentes sem considerar suas correlatas saídas de caixa, que por sua vez, se transformaram em depósitos bancários representativos de devoluções de empréstimos dos sócios, colo-ca a impugnante na posição de discordar desta prática contábil por parecer-lhe imprópria e injust pois seria usar de "dois pesos e duas medidas".

De fato, se expurgadas também tivessem sido as sadas correlatas, nenhum saldo credor teria o Cai-para o período-base de 1986, ocasionante do lanç-mento tributário em questão.

4 - Muito embora a Impugnante reconheça que uma nica conta representativa de conta corrente de scios e Caixa, não atesta a melhor técnica contábil tal fato não poderá impor-lhe a penalidade de dear

Acórdão nº 103-11.236

com presunção que distorce a realidade dos fatos, considerando-a como inadimplente de obrigações fiscais.

5 - A Impugnante inconforma-se com o lançamento de omissão de receita caracterizada pelo aumento de capital em dinheiro efetuado em 15 de maio de 1985 no valor de Cr\$ 79.000.000 (Setenta Nove Milhões de Cruzeiros).

Este montante foi integralizado em Moeda Corrente Nacional, conforme a alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 65.466/85 (doc. 04) e escriturado no Caixa Geral da Empresa em 15 de maio de 1985, constatável pelo razão analítico anexo (doc. 5)."

Após a informação fiscal de fls. 229/230, foi proferida a decisão singular, que considerou improcedente a impugnação e que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA-EX: 86/87 Sal do Credor de Caixa: Não afastada a apuração do credor de caixa, subsiste a presunção de omissão de receitas em montante equivalente.

Integralização de Capital: Caracteriza omissão de receita a não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário para aumento de capital.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Ciente desta decisão em 23.02.90, foi apresentado o recurso de fls. 239/241, em 15.03.90, repetindo os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



.Acórdão nº 103-11.236

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio do presente processo se resume a duas infrações conforme se depreende do relatório.

A primeira delas, corresponde a suprimimento de caixa, efetuado através de aumento de capital, no qual o contribuinte não comprova, nem a origem dos recursos utilizados em sua integralização, nem a efetiva entrega à empresa.

Em suas argumentações apenas alega que os sócios dispunham de recursos para realizar a alteração contratual.

Assim, deve ser mantida a tributação quanto a este item, visto serem os suprimimento de caixa de origem e efetiva entrega incomprovados tributáveis como omissão de receita, na forma do disposto no artigo 181 do RIR/80.

A segunda infração, objeto da lide, tipificada como estouro de caixa, foi apurada pela fiscalização ao verificar a contabilização da entrada dos recursos na conta caixa. Do exame procedido, constatou-se que diversos cheques, contabilizados a débito desta conta como reforço de caixa, tiveram outra destinação que não a entrada efetiva de numerário, nem corresponderam a pagamentos outros, que tiveram seus lançamentos levados crédito da mesma conta.

Desta forma, foram estes valores expurgados caixa, onde se constatou o saldo credor no mês de dezembro e objeto tributação.

Para contestar o lançamento e o procedimento apuração desta irregularidade, o contribuinte alega que a conta c

4

Acórdão nº 103-11.236

funcionava, também, como conta corrente dos sócios. Os cheques entrados irregularmente na conta caixa referem-se a empréstimos aos sócios que, posteriormente liquidaram tais débitos efetuando depósitos em conta bancária da empresa, que foram contabilizados a crédito desta mesma conta.

Esta argumentação, se não absurda, corresponde a um procedimento incomum ou atípico.

Na escrituração contábil, os elementos patrimoniais são representados por CONTAS e, a conta CAIXA, representa o dinheiro que está em poder da empresa, para utilização imediata. Se, temos necessidade de alterar a composição do patrimônio da empresa, por um fato administrativo, como o empréstimo a sócio, criamos uma conta específica para representá-lo, de uma forma lógica e que produza as informações do fato ocorrido, observando, também, os princípios e as convenções contábeis, usualmente aceitas.

O procedimento que a empresa alega ter adotado, para se defender da autuação, não é lógico, não produz a informação do fato administrativo ocorrido, e não atende a qualquer princípio ou convenção contábil.

Por mais primária que fosse a contabilidade, os empréstimos feitos a sócios, com pagamentos em cheques, teriam seus lançamentos efetuados a débito de conta corrente dos sócios (ou semelhante) e a crédito da conta Bancos. Inadmissível pois que o débito fosse feito à conta CAIXA, pois esta representa dinheiro em poder da empresa e não créditos com sócios.

Os alegados depósitos bancários, como pagamento dos débitos dos sócios, nada comprovam. Se, por absurdo, esta conta representasse, também os empréstimos, teria o contribuinte que demonstrar de forma incontestável, que os alegados depósitos foram provenientes de recursos outros, que não da própria empresa, ou seja, de recursos particulares de seus sócios, empréstimos, etc. Os citados depósitos podem, perfeitamente ser provenientes de receitas omitidas.



Acórdão nº 103-11.236

Assim, também neste item não assiste razão ao contribuinte.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 14 de maio de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR